



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13748.720297/2011-01
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-004.516 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 19 de dezembro de 2022
Recorrente MARCO ANTONIO DE ARAUJO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2009

DESPESAS MÉDICAS.

São dedutíveis os pagamentos efetuados pelos contribuintes a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes, desde que devidamente comprovados.

A dedução das despesas médicas é condicionada a que os pagamentos sejam devidamente comprovados com documentação idônea que indique o nome, endereço e número de inscrição no CPF ou CNPJ de quem os recebeu.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente e Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ricardo Chiavegatto de Lima, Wilderson Botto, Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Contra o contribuinte em epígrafe foi emitida Notificação de Lançamento do **IRPF 2009**, ano calendário **2008**, por Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil da DRF/ Nova Iguaçu. Foi apurado imposto suplementar no valor de **R\$ 1.986,67**, acrescido de multa de ofício e juros de mora.

O referido lançamento teve origem na constatação da(s) seguinte(s) infração(s):

Dedução indevida de despesas médicas, no valor de R\$ 17.031,68. Glosados pagamentos diversos (fls. 08). A motivação das glosas está descrita em detalhes às fls. 09.

A data da ciência do Lançamento não consta dos autos ou dos sistemas RFB e o contribuinte apresentou sua impugnação em **03/06/2011** (fls. 02/04), acompanhada de documentação, alegando, em síntese, que o lançamento carece de legalidade, uma vez que menciona a não apresentação de documentação comprobatória ou, se houve tal apresentação, os comprovantes não atendem as formalidades legais, sem especificar que formalidades são essas. Acrescenta que os documentos atendem as formalidades prescritas pela lei e atendem aos pressupostos legais de dedução.

É o relatório.

A decisão de primeira instância manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2009

Ementa:

DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESAS MÉDICAS. FALTA DE COMPROVAÇÃO.

A falta de comprovação por documentação hábil e idônea dos valores informados a título de dedução de despesas médicas, na Declaração do Imposto de Renda, importa a manutenção da glosa.

Cientificado da decisão de primeira instância em 21/03/2014, o sujeito passivo interpôs, em 16/04/2014, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que as despesas médicas estariam comprovadas pelos documentos juntados aos autos.

É o relatório.

Voto

Conselheira Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez – Relatora

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, assim, dele tomo conhecimento.

O litígio recai sobre a dedução de despesas médicas, glosadas pela falta de comprovação ou pelo fato de a documentação comprobatória não atender aos requisitos legais (fl.9).

Na apreciação dos documentos juntados à impugnação, o colegiado de primeira instância manteve as glosas, consignando:

Isso posto, registre-se que para corroborar **os recibos emitidos pela dentista Betânia Farias Lima Vogel (fls. 16/19), que não contém o nome do paciente**, infringindo o inciso II do parágrafo 1º do art. 80, transcrito linhas acima, **a contribuinte anexou a declaração de fls. 15 que, além de novamente não informar o paciente, consigna que a reabilitação oral descrita nos recibos refere-se "especificamente ao tratamento de "ortopedia" aplicado..."**. Vale ressaltar que a **especialidade médica mencionada não guarda qualquer relação com os serviços de odontologia supostamente prestados**. Com relação aos documentos emitidos pela **fisioterapeuta**

Liana Toaiari (fls. 21/25 e 29/33), esses também não apresentam o nome do paciente beneficiário.

De igual modo, **o desconto com plano de saúde comprovado às fls. 13 não especifica quem são os beneficiários da despesa.** Assim, deve ser mantida a glosa em sua integralidade, uma vez que mais uma vez não foram atendidos todos os requisitos exigidos na legislação.

Em relação ao plano de saúde, a declaração emitida pela fonte pagadora informa que a contribuição paga pelo contribuinte era uma porcentagem fixa de sua remuneração, independentemente de pessoas no grupo familiar (fl.71). No tocante a Betânia e Liana, em complemento, o recorrente junta declarações emitidas pelas mencionadas profissionais, nas quais elas identificam como pacientes o contribuinte e sua dependente, Jacqueline (fls. 73, 75 e 77)

Diante dos documentos acostados, é de se reconhecer ao contribuinte o direito a essas deduções, sendo de se cancelar suas glosas.

Pelo exposto, voto por dar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez